



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo licitatório: Pregão Presencial nº 085/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada pra realização serviço de mão de obra de revisão, manutenção preventiva, conserto e novas instalações de fibras ópticas.

Síntese.

Trata-se, em resumo, do pedido de impugnação aos termos do edital, interposto pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais – RS uma Autarquia Pública Federal inscrita no CNPJ sob nº 32.533.415/0001-1, juntamente com a impugnação interposta pela empresa ERT Soluções Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 24.315.745/0001-08.

Da tempestividade.

A empresa já citada acima interpôs impugnação tempestivamente, preceituado quanto ao subitem 8.1.3 alíneas “a, b, e d” e subitem 8.1.3.1, com base e fundamento na lei 8.666/93 e suas alterações, preenchendo os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

Das razões da impugnação.

Alega a recorrente que:

[...]

No presente edital, encontram-se omissões, não há o cerceamento de profissionais com qualificação técnica compatíveis às exigências no Termo de Referência, que consiste em subitem 8.1.3 as alíneas “a) Registro ou inscrição do licitante no conselho regional profissional competente (CREA); “b) Declaração formal do licitante, sob as penas cabíveis e conforme o modelo contido no Anexo VI deste edital, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra objeto da licitação, que deverá(rão) coincidir, obrigatoriamente, com o(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s) na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no conselho regional profissional competente (CREA) indicado na alínea anterior, admitindo-se a substituição deste(s) por profissional(is) de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração”; “d) Comprovação de capacidade técnica certificado pelo CREA, atestando que já executou os serviços compatíveis com o objeto licitado, através de certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.” E o subitem 8.1.3.1: No caso de duas ou mais licitantes apresentarem Certidões de Registro de Pessoa Jurídica emitidas pelo CREA em que conste um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas.”

[...]

Cabendo a Administração Pública realizar mediante critérios previamente isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

[...]

O profissional no CREA e o profissional técnico mesmo com um breve histórico desse ultimam profissional perante a legislação pátria, se da pela saída dos profissionais antes registrados junto ao CREA, o que veio a ocorrer em 20/09/2018. A migração desses profissionais tenha apenas ocorrido em setembro à lei que cria os conselhos Federais e Regionais dos Técnicos Industriais fora promulgada no mês de março de 2018.

[...]

Não visando à exclusão dos profissionais registrados junto ao CREA, mas sim que seja permitida a participação dos técnicos industriais, já que pela descrição do objeto da presente licitação os mesmo teriam as atribuições descritas para disputar igualmente com os engenheiros do certame.

[...]

Dos pedidos do recurso.

Requer a impugnante:



[...]

Esclarecimento das omissões quanto à ausência de indicação, fundamentação ou justificativa em relação às exigências dos itens 8.1.3 e alíneas e 8.1.3.1, em que pese apenas os profissionais junto ao CREA possam participar do referido certame.

A retificação do presente edital, com a inclusão dos técnicos habilitados e registrados em seu conselho profissional, admitindo comprovação de capacidade técnica desses profissionais por meio de emissão de TRT, garantindo-lhes a participação do certame, como medida de inteira justiça e ao princípio constitucional do livre exercício da profissão.

[...]

Da análise das alegações.

Diante do exposto, a Administração Pública entende que houve um equívoco e a não inclusão dos profissionais escritos e habilitados no CRT-RS, estaria restringindo a competitividade, sendo assim com a migração dos profissionais técnicos para o Conselho Federal/Regional somente em setembro, a lei criadora do conselho fora promulgada em março de 2018, preceituando que o técnico continua possuindo habilitação técnica e podendo assim emitir a ART, mas perante o Conselho o nome se dá de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

A lei 5.524/68 foi regulamentada com o Decreto nº 90.922 que em seus artigos 2º, 3º e 4º se tornando clara ao afirmar e estabelecer as atribuições dos técnicos industriais. Recentemente houve a promulgação da Lei 13.693 de 26 de março de 2018 que criou os conselhos federais e estaduais dos técnicos industriais e agrícolas no Brasil, mas não fez alterações sobre as atribuições dos profissionais que constam na Lei 5.524/68.

Contudo, se faz pertinente o acolhimento da impugnação apresentada a fim de alterar o instrumento convocatório para melhores resultados do certame.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço a impugnação interposta pela impugnante, ressalto o compromisso desta Administração no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, no mérito, concedendo provimento para exclusão das exigências do instrumento convocatório nos subitens citados.

Ficando designado o dia 22/09/2021 às 13h45min para reabertura do certame.


Lucilda Nair Barriquello
Pregoeira


Maitã Rieger Fensterseifer
Assessora Jurídica